


**Processo nº. 0000150-77.2012.815.0321**

	ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador <b>Marcos Cavalcanti de Albuquerque</b>
---	--

## **Acórdão**

**Agravo Interno** – nº. **0000150-77.2012.815.0321**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Agravante:** Maria do Socorro Meneses Oliveira – Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva.

**Agravado:** Município de Santa Luzia – Adv. Ronaldo Paulo da Silva.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART. 557, §1º DO CPC – DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – RAZÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL – RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR – **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maria do Socorro Meneses Oliveira contra decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível e Remessa Oficial em mote, que negou seguimento a mesma por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, que o direito pleiteado não pode ser negado por ausência de norma legal específica, devendo o juiz decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Por fim, requer o provimento do agravo, para que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Egrégia Câmara.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que o art. 557, "caput", da Lei Processual Civil, concede poderes ao relator para apreciar os recursos monocraticamente quando afrontarem súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Aliás, o magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA bem esclarece o tema:

"... o art. 557 do CPC autoriza o relator a proferir julgamento de mérito do recurso, a ele negando provimento liminarmente, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.  
**Permite-se, pois, ao relator que profira**

**decisão negativa de mérito no recurso, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, isto é, quando se tratar de recurso a que, muito provavelmente, o órgão colegiado competente para apreciá-lo negaria provimento”** (Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 8ª edição, p. 142). (Grifei)

Dessa forma, por razões de economia processual efetivou-se o julgamento recursal monocrático, em função da manifesta improcedência da sublevação, malgrado a inexistência de súmula. Para embasar o édito hostilizado, o subscritor mostrou-se atento ao princípio darazoável duração do processo, erigido a nível constitucional, anseio de todo Judiciário, inclusive, “*verbis*”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tenho que essas observações preliminares seriam aptas a provocar a manutenção do julgamento vergastado, porquanto visualizado uma interpretação extensiva do acesso à justiça. Ora, o legislador ao elaborar a norma não cria as circunstâncias aleatoriamente, apenas regulamenta aquilo que a sociedade impõe. Na hodierna conjuntura jurídica, tenho que o maior anseio de qualquer litigante é ter uma resposta **justa e eficaz** para o seu direito. A decisão monocrática nasceu com esse propósito.

“*In casu*”, houve um encurtamento do curso

processual, com o desiderato de efetuar a pretensão da parte vencedora e frente ao assente direcionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, inexoravelmente o desfecho seria o mesmo.

Sobre o adicional de insalubridade, preceitua o art. 7º, XXIII da CF/88:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Todavia, com a advento da Emenda Constitucional nº 19/98 e, por consequência, a reforma do § 3º, do art. 39 da Constituição Federal, que não fez menção ao inciso XXIII, do citado art. 7º, do mesmo diploma, surgiram divergências acerca da supressão do adicional de insalubridade para os servidores públicos e a possibilidade de utilização de normas outras, por analogia, para sua concessão.

Insta salientar sobre o tema que, em razão da divergência ocorrida nos Órgãos Fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça, quanto à concessão ou não do aludido benefício aos Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista, a existência ou não de norma local regulamentadora, fora julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, em 24 de março de 2014, pelo Tribunal Pleno, cuja relatoria coube ao Exmo. Des. José Ricardo Porto, restando decidido, por maioria absoluta, que ausente a comprovação da existência de disposição legal que conceda o benefício, este não poderá

ser concedido, "in verbis":

**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA.**

Os artigos 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do entre ao qual pertençam, assegurando ao Agente Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.

Nos termos do § 1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula. (grifo nosso)“.

Pois bem, com o aludido julgamento do incidente de uniformização, nova súmula será editada, com a seguinte redação:

***“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.***

Assim, a concessão do benefício (adicional de insalubridade) aos Agentes Comunitários de Saúde apenas se dará quando existir expressa previsão legal e local neste sentido.

No caso em debate, não se vislumbra a existência de norma local regulamentadora para concessão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde.

Reiterar os termos da monocrática, outrossim a importância prática do princípio da dialeticidade seria despropositado, eis que já restou explicitado às fls. 316/320.

Sendo assim, a manifestação da agravante não se apresenta suficientemente hábil a desconstituir a sentença monocrática prolatada, não merecendo acolhimento o presente inconformismo.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**